



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Recurso nº. : 120.254 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1993 e 1994  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP  
Interessada : TÊXTIL TAPECOL S/A., IND. E COMÉRCIO  
Sessão de : 09 de JUNHO de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.096

**DIFERENÇA IPC/BTNF- EXCLUSÃO-** De acordo com a Instrução Normativa 96/93, o valor correspondente a 25% do saldo devedor da diferença IPC/BTNF poderá ser excluído em qualquer mês do ano-calendário de 1993.

**DESPESAS COM TRIBUTOS- DEDUTIBILIDADE NO MÊS DE PAGAMENTO-** Constatado erro na apuração fiscal, que não considerou os pagamentos nas datas em que foram efetuados, e pelo seu valor em UFIR, deve ser revisto o cálculo.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Acórdão nº. : 101-93.096

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Acórdão nº. : 101-93.096

Recurso nº. : 120.254 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP  
Interessada : TÊXTEL TAPECOL S/A., IND. E COMÉRCIO

## R E L A T Ó R I O

Contra Têxtil Tapeacol S/A Indústria e Comércio foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994, por meio do qual foi formalizada exigência de crédito tributário no valor de 5.293.125,44 UFIR.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/36, a exigência decorre de: a) exclusões indevidas do lucro líquido do saldo devedor integral da correção monetária do ano-base de 1990, efetuada em abril de 1993 no levantamento do lucro real e de tributos/contribuições neste mesmo mês, correspondente à diferença entre o previsto no art. 7º da Lei 8.541/92 e o efetivamente excluído pelo fiscalizado; b) Despesas indedutíveis referentes a tributos/contribuições de fato gerador no mês em curso, mas com recolhimento previsto para períodos subseqüentes não adicionadas ao lucro real. Este mesmo termo registra que, quanto à exclusão do valor integral da correção monetária do ano-base de 1990, a empresa impetrou mandado de segurança não acolhido em liminar, sendo-lhe, ainda denegada a segurança.

Em impugnação tempestiva a contribuinte suscitou preliminar de nulidade do auto de infração por ser resultante de ação fiscal iniciada e encerrada dentro da repartição fiscal, sem ação fiscalizadora direta e permanente no domicílio do contribuinte, conforme prescrito no art. 950 do RIR/94; alega ter ocorrido erro na exigência, no tocante ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF; diz que a indedutibilidade dos valores relativos aos tributos e contribuições apurados no mês, mas não pagos, foi apurada sem exame dos documentos comprobatórios dos pagamentos; protesta contra a inobservância das disposições do art. 7º da Lei 8.541/92, no tocante à

EF

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Acórdão nº. : 101-93.096

exclusão dos valores dos tributos por ocasião de seu pagamento; afirma que a fiscalização, por não ter procedido à recomposição do lucro real, com base nas exclusões consideradas indevidas, induziu à exigência de tributo mesmo na ocorrência de prejuízo fiscal; aponta como equívoco no lançamento a utilização, como base de cálculo, do valor das adições que deveriam ter sido efetuadas e das exclusões consideradas indevidas, tributando receitas ou despesas indedutíveis em lugar de lucro. Ainda como preliminar, aborda a questão da irrenunciabilidade da esfera administrativa, afirmando não haver coincidência de objetos entre a matéria discutida em juízo e a discutida administrativamente, pois a ação judicial não tem por objeto a desconstituição do crédito tributário inerente ao imposto de renda referente a períodos específicos. Após as preliminares, aborda o mérito da exigência, ressaltando aspectos das Leis 8.200/91 e 8.541/92, que seriam inconstitucionais.

Considerando o conteúdo da impugnação, a autoridade julgadora solicitou a realização de diligência que, concluída, resultou no Relatório Fiscal de fls. 927/949, no qual foi reconhecida a veracidade do saldo devedor de correção monetária complementar IPC/BTNF alegado na impugnação, com a conseqüente retificação do valor da exclusão permitida em abril de 93. Foi, também, verificada a data do efetivo pagamento dos tributos, tendo a autoridade fiscal determinado as importâncias a serem excluídas em cada período-base.

Reaberto o prazo para impugnação, a empresa manifestou-se alegando, em resumo, que deixou de ser observada a autorização constante da IN 96/93 e do MAJUR/94, que possibilitava a exclusão, em qualquer mês calendário, de até 25% do saldo, elaborando demonstrativo do excesso que entende ter havido em abril de 93. Acrescenta que, ao glosar o excesso em abril de 93, o Fisco esqueceu-se de considerar o direito da autuada de excluir mais 15% do saldo devedor originário no ano calendário seguinte, haja vista a autuação referir-se ao período 01/03/93 a 31/12/94. No que se refere à dedutibilidade dos tributos, diz que, apesar das retificações efetuadas pelo fiscal executor da diligência, os números ainda permanecem incorretos, uma vez que as bases de cálculo

JK

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Acórdão nº. : 101-93.096

negativas não repercutiram no ajuste das bases de cálculo positivas apuradas nos períodos-base seguintes. Além disso, entende que no caso de tributos pagos em processo de parcelamento, o valor que deveria ter sido excluído deve corresponder a uma fração em UFIR do valor do débito consolidado, sob pena de restarem valores em aberto no LALUR mesmo após quitação do parcelamento.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares. Quanto à propugnada distinção dos objetos em litígio nas duas esferas (administrativa e judicial), fundamentada numa suposta diferença entre a relação jurídica tributária de direito material em tese e a mesma relação jurídica tributária de direito material formalizada no auto de infração, ressaltou ser ela insustentável, pois o crédito tributário formalizado no lançamento, além de ser mera decorrência da relação jurídica obrigacional de natureza tributária, tem a mesma natureza desta (art. 139 do CTN), distinguindo-se, apenas, do ponto de vista formal. Assevera a autoridade que não se trata de diferentes objetos, mas da mesma relação jurídica discutida em tese ou materializada mediante lançamento de ofício. Por isso, deixou de apreciar as questões de mérito das matérias em apreço, lembrando, contudo que outros aspectos relacionados ao lançamento, como a observância de requisitos formais ou quanto à composição da base de cálculo, uma vez que não são objeto da demanda judicial, são passíveis de exame na esfera administrativa. Nesse mister, reconheceu o equívoco apontado quanto à limitação da exclusão em abril/93, em desatendimento a autorização expressa do MAJUR/94, bem como às exclusões relativas aos tributos pagos em regime de parcelamento. Reconheceu a autoridade julgadora que a fiscalização não considerou a compensação dos prejuízos fiscais apurados no presente lançamento após o ajuste do lucro líquido com as adições obrigatórias, mas justificou o procedimento fiscal porque, *“uma vez julgados os pedidos formulados pela interessada junto ao Poder Judiciário, qualquer exigência relativamente às matérias ali apreciadas estaria completamente superada. E, por outro lado, a adoção desse critério não impede, por ocasião da decisão definitiva desfavorável à interessada, sejam reconhecidas as compensações dos prejuízos*

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Acórdão nº. : 101-93.096

*apurados e ainda não contabilizados, bem como o direito de a autuada excluir no ano-calendário de 1994, a parcela de 15% do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF-90, comprovadamente ainda não utilizada".* Decidiu, afinal, deixar de apreciar o mérito, face à propositura da ação judicial, e, em relação ao valor tributável, julgou parcialmente procedente a exigência determinando sua redução conforme demonstrativo anexo à decisão, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o Relatório. 

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Acórdão nº. : 101-93.096

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

As parcelas excluídas da exigência e, portanto, submetidas à revisão necessária, dizem respeito à limitação da exclusão da diferença de correção monetária IPC/BTNF, no mês de abril de 93, em 1/48 e às despesas deduzidas relativas aos tributos e contribuições apurados no mês, mas com pagamentos previstos para períodos seguintes.

Quanto à diferença IPC/BTNF, a Instrução Normativa 96/93, ao prescrever que no ano calendário de 1993 poderá ser excluído valor correspondente a 25% do saldo devedor da diferença mencionada, deixa expresso que essa diferença poderá ser excluída em qualquer mês do ano-calendário correspondente. Portanto, equivocou-se a fiscalização ao limitar a exclusão em abril/93 sem observar a autorização constante da IN 96/93.

A retificação referente à dedução dos tributos decorreu, em parte, de diligência fiscal que apurou a data do efetivo pagamento dos tributos cuja dedução como despesa no mês de competência fora glosada, determinando as importâncias a serem excluídas do montante tributável, e em parte, da consideração de que as exclusões relativas aos tributos pagos em regime de parcelamento deve ser feita pelo seu valor em UFIR. Também quanto a esse aspecto a decisão recorrida não merece reparos, eis que assim decidindo restou cumprido rigorosamente o previsto no artigo 7º da Lei 8.541/92.

YF

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Acórdão nº. : 101-93.096

Tendo em vista o exposto, nego provimento ao recurso de  
ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000



**SANDRA MARIA FARONI**

Processo nº. : 10830.002053/96-99  
Acórdão nº. : 101-93.096

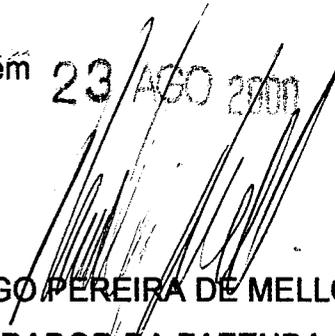
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL